

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**THE INCIDENT OF DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN BRAZILIAN
CIVIL PROCEDURE**

André Lucas Velten Elias

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: veltenlucas@hotmail.com

Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil E-mail:

palomasbragasc@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta
Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Saint Clair Campanha Filho

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: saintcampanhaadv@gmail.com

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

Este artigo visa trazer uma melhor compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do processo civil brasileiro. Não obstante, tal instrumento, essencial para a ordem jurídica, nasce para permitir a responsabilização dos bens pessoais dos sócios e/ou administradores de empresas em casos em que há abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial da personalidade jurídica. Procedimento esse que surge no século passado, por volta da década de sessenta, devido a reiteradas práticas fraudulentas envolvendo empresas, e ganha destaque, alguns anos mais tarde, no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e com o Código Civil no ano de 2002, fornecendo ainda mais segurança ao ordenamento jurídico pátrio. Para sua aplicação, é necessário demonstração de abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio

de finalidade ou confusão patrimonial. O procedimento é instaurado mediante requerimento da parte interessada, seguindo regras do Código de Processo Civil. Essa medida é crucial para proteger os credores e responsabilizar aqueles que causaram danos, promovendo justiça e integridade ao ordenamento jurídico. Tendo em vista o seu objetivo, contribui para com a efetividade do princípio da função social da empresa, auxiliando na resolução demandas jurídicas, sendo uma ferramenta importante que garante eficácia no combate a fraudes e abusos. Seu procedimento, embora complexo, é importante e assegura os direitos de credores, auxiliando na manutenção da integridade e segurança jurídica do sistema jurisdicional brasileiro.

Palavras-chave: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica; Responsabilidade Civil; Abuso de direito; Princípio da autonomia patrimonial.

Abstract

This article aims to bring a better understanding of the institute of disregard for legal personality in the context of Brazilian civil proceedings. However, this instrument, essential to the legal order, was created to allow the liability of the personal assets of partners and/or company administrators in cases where there is abuse, fraud, misuse of purpose, or confusion of assets within the legal personality. This procedure emerged in the last century, around the sixties, due to repeated fraudulent practices involving companies, and gained prominence, a few years later, in the Consumer Protection Code of 1990 and the Civil Code in 2002, providing even more security to the national legal system. For its application, it is necessary to demonstrate abuse of legal personality, evidenced by misuse of purpose or confusion of assets. The procedure is initiated upon request from the interested party, following the rules of the Civil Procedure Code. This measure is crucial to protect creditors and hold those who caused damage accountable, promoting justice and integrity in the legal system. Given its objective, it contributes to the effectiveness of the principle of the company's social function, helping to resolve legal demands, and being an important tool that guarantees effectiveness in combating fraud and abuse. Its procedure, although complex, is important and ensures the rights of creditors, helping to maintain the integrity and legal security of the Brazilian judicial system.

Keywords: Incident of Disregard for Legal Personality; Theory of Disregard for Legal Personality; Civil responsibility; Abuse of rights; Principle of patrimonial autonomy.

1. Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica nasce como um instituto extremamente importante no cenário jurídico nacional, fundamental para garantia e satisfação de créditos e proteção dos interesses de credores frente a abusos praticados por empresas e seus administradores. Esse instrumento legal, que possibilita a responsabilização de sócios e de empresas, e a busca por patrimônios de pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, ganhou muito destaque devido à sua aplicação em casos envolvendo desvio de finalidade, confusão patrimonial, além de outros atos ilícitos diversos.

O presente artigo busca explorar a visão da desconsideração da personalidade jurídica ao longo da história, seus fundamentos principais, o

desenvolvimento, a importância para o meio jurídico, além dos procedimentos relacionados a esse instituto. Desse modo, será feita uma análise da definição do instituto, como previsto no ordenamento jurídico pátrio, bem como de seus pressupostos necessários para a sua aplicação ao caso concreto.

Com o passar dos anos, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem evoluindo, em resposta às várias demandas, sociais e jurídicas, que surgem e necessitam de sua guarida, refletindo em mudanças no âmbito legislativo e judiciário. Com isso, seu desenvolvimento histórico emerge com um caminho marcado por casos de abusos e fraudes, que culminaram com a consolidação desse instituto como uma ferramenta eficiente para proteção dos interesses dos credores lesados.

Além disso, será abordado a crucial importância da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, com destaque a sua relevância em responsabilizar os administradores e sócios pelos danos que causaram a terceiros em virtude de seus atos, bem como a análise dos procedimentos a serem seguidos para a sua instauração, com vistas a compreensão das etapas necessárias à sua aplicação.

Ao final, será apresentado ao leitor os aspectos micro e macro do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase em seus impactos na garantia da ordem e da justiça, bem como na preservação dos interesses das pessoas em sociedade. Por oportuno, com esta pesquisa, busca-se contribuir para a compreensão do tema, de forma mais ampla e aprofundada, com promoção do debate e da reflexão sobre suas nuances e aplicações, além de sua relevância e aplicação no contexto jurídico nacional.

2. Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1. Definição de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na busca, realizada em procedimento judicial, cujo objetivo é atingir o patrimônio de determinada pessoa (ou empresa). Para isso, faz-se *mister* que o administrador tenha executado

atos lesivos a credores, desviando a finalidade da empresa ou utilizando-a como escudo para tais atos, aproveitando-se para tanto do princípio da autonomia patrimonial. Tal procedimento pode ser empreendido de 2 maneiras: desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa.

Sobre o instituto, dispõe o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, o art. 927 do Código Civil traz a seguinte redação:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Diante disso, o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá nas situações em que há abuso, fraude ou desvio de finalidade da empresa. O objetivo é proteger credores e garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo administrador.

Nesse contexto, dispõe o art. 50, caput, do Código Civil/2002.

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (PLANALTO, CC/2002).

Ainda, acrescenta o doutrinador Marcos Vinícius Rios Gonçalves, em seu livro, “Curso de direito processual civil - v1 - teoria geral”:

“Há muito a regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas vem admitindo restrições, sobretudo nos casos em que elas são utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito, em detrimento dos credores. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), que autoriza o juiz a, em determinadas situações, estender a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa aos sócios, sem que haja a dissolução ou a desconstituição da personalidade jurídica, vem sendo acolhida em nossa doutrina desde o

final dos anos 1960, principalmente a partir dos estudos de Rubens Requião” (GONÇALVES, 2023, p.91).

Considerando as informações apresentadas, é evidente que a desconsideração da personalidade é uma ferramenta imprescindível para proteger os credores diante de práticas abusivas, e, apesar da importância do princípio da autonomia patrimonial, este não pode ser utilizado como um escudo para práticas que prejudiquem terceiros.

Portanto, a aplicação desse instituto é um avanço importante que permite ao juiz estender a responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores em situações específicas, sem a necessidade de dissolução da pessoa jurídica. Desse modo, garantindo a justiça, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promove meio segurança ao ordenamento jurídico, garantindo um ambiente mais ético e equitativo.

2.2. Histórico e desenvolvimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica no direito brasileiro

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu no século passado, dada à prática de fraudes por parte de pessoas que se aproveitavam do princípio da autonomia patrimonial da empresa para desvincular seu patrimônio de responsabilidade e, com isso, lesar seus credores.

De maneira clara e objetiva, o doutrinador Christian Garcia Vieira, em seu livro “Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC” explica, quê:

“Em apertada síntese, teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) teve origem nos países do *common law* visando privilegiar a boa-fé, sobretudo quando o uso irregular das sociedades fraudava credores. É, pois, o desrespeito à lei, a frustração de credores e os desvios das funções sociais que eclodiram e catalisaram a formação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (VIEIRA, 2017, p. 42). Todo esse movimento trouxe reflexos nos países do *civil law*, destacando-se a precursora obra de Rolf Serick na Alemanha, onde o autor concluiu que deve haver desconsideração da personalidade quando estiver caracterizado o abuso de direito pelo uso da sociedade para burlar determinada disposição legal, quando houver obrigação contratual ou quando causar algum prejuízo a terceiro” (VIEIRA, 2017, p. 44).

Especificamente no Brasil, destaca-se que o instituto da desconsideração da

personalidade jurídica já era conhecido e tratado pelos Tribunais algumas décadas antes do surgimento das disposições legais. Nesse contexto, para ilustrar essa análise passada, temos os dizeres do doutrinador Rubens Requião, um dos primeiros juristas brasileiros a abordar o tema, na década de sessenta, ao escrever sobre o abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica:

“Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas sociais de seus credores” (REQUIÃO, 1969, p.12).

Acrescenta ainda o autor, quê:

“Tal indagação criou em nosso espírito um problema de consciência: se por um lado propendíamos para a solução ética, repugnando-nos que o instituto da personalidade jurídica fosse usado para fins tão condenáveis, por outro lado estávamos condicionados pela lição corrente, de que o direito da personalidade é absoluto, não se podendo superar a distinção entre ela e seus componentes, nem negar a sua autonomia patrimonial” (REQUIÃO, 1969, p.12).

Como não havia previsão legal para aplicação desse instituto na década de sessenta, os Tribunais se valiam do art. 135, da Lei nº Lei nº 5.172/1966.

Com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº Lei nº 8.078/1990, surge, expressamente, em seu art. 28, a possibilidade de haver a desconsideração da personalidade jurídica.

Posteriormente, o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 50 também passa a tratar sobre a temática, conferindo mais segurança jurídica para o instituto. Nesse sentido, pontua Marcos Vinícius Rios Gonçalves:

“Compete ao direito material estabelecer quais são as exigências para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. No âmbito civil, essas exigências estão no art. 50 do CC e seus parágrafos, acrescentados pela Lei n. 13.874/2019; e no âmbito consumerista, no art. 28 do Código do Consumidor” (GONÇALVES, 2023, p.91).

Ante o exposto, será necessária uma análise mais detida do caso sub judice para saber qual direito material utilizar, com vistas a resguardar os direitos daqueles que necessitam da tutela jurisdicional em questão.

2.3. Importância da Desconsideração da Personalidade Jurídica no contexto jurídico

A partir do momento em que há fraude, abuso de direito e confusão patrimonial, que tem por objetivo lesar credores, é que se vislumbra a importância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a sua eficácia em garantir direitos inerentes aos credores.

Nesse contexto, temos a seguir o disposto no livro de Marlon Tomazette:

“A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém, num dogma inatacável. A personalidade jurídica das sociedades “deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida”⁸⁵⁶. Todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica⁸⁵⁷, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial” (TOMAZETTE, 2023, p. 110).

Desse modo, com sua aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, este se torna um instrumento eficaz no que diz respeito a responsabilização daqueles que causaram danos a outrem, sendo indispensável a ordem jurídica.

2.4. Pressupostos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nesse sentido, dispõe o art. 50, do Código Civil/2002:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (PLANALTO, CC 2002).

Nessa esteira, o mesmo dispositivo legal, em seus parágrafos, define o que é abuso da personalidade jurídica no direito civil brasileiro.

Desse modo, temos a definição de desvio de finalidade, de acordo com o art. 50, §1º, do Código Civil/2002: “para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, definem o desvio de finalidade como:

“Constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 249).

Com relação a confusão patrimonial, dispõe o art. 50, §2º, I ao III, do Código Civil/2002:

“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”
(PLANALTO, CC 2002).

Ainda, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a

definição de confusão patrimonial:

“Confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 249).

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, temos o art. 28, que dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (PLANALTO, CDC/1990).

Sendo assim, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, seguindo os pressupostos definidos por lei, comprovado nos autos em petição inicial ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguirá o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, com citação/intimação da parte adversa para se manifestar, sendo proferido, ao final, uma sentença, que pode responsabilizar a pessoa que causou danos, e invadir seu patrimônio para garantir os direitos do credor lesado.

2.5. Procedimentos de Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O procedimento para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica está disposto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo

Civil, como segue:

“O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Além disso, “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei” (como nos artigos 50, do Código Civil e 28, do Código de Defesa do Consumidor). Acrescenta o CPC que, “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” em que se fará a desconsideração da pessoa para atingir o patrimônio da empresa (art. 133, §1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Na sequência, a lei estabelece que “o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

Nos parágrafos do art. 133, o Código de Processo Civil, salienta que “a instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”. Ainda, informa que “a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”, além de estabelecer que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”. (art. 133, §1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por fim, “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. Ainda, “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”. Acrescenta que “se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”, bem como que “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente” (arts. 135, 136, 137, do Código de Processo Civil).

Desse modo, temos que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica pode ser iniciado a qualquer momento do processo pelos interessados, podendo ser direto ou inverso, e o sócio ou a pessoa jurídica é citada para se manifestar em 15 (quinze) dias. Este processo é incidental, tramitando separadamente do processo principal, que é suspenso até a decisão sobre o incidente. A decisão do incidente de desconsideração é interlocutória, recorrível por

meio agravo de instrumento, e, sendo favorável ao requerente, o sócio ou empresa integra o processo principal e assume seus efeitos.

Com relação ao momento de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o doutrinador Marcos Vinícius Rios Gonçalves salienta:

“O juiz não pode decretar a desconconsideração de ofício. O incidente é instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público. Como o art. 133, caput, não restringe, o Ministério Público poderá requerer a desconconsideração tanto nos casos em que figure como parte autora como nos casos em que intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica. É indispensável, porém, que se trate de processo em que haja a sua intervenção” (GONÇALVES, 2023, p.92).

Sendo assim, tem-se que o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica não poderá iniciado de ofício pelo magistrado, ou seja, caso não haja requerimento, não será instaurado e o processo seguirá o seu curso normal até o seu deslinde.

2.6. Aspectos Micro e Macro da Desconconsideração da Personalidade Jurídica

A possibilidade de haver desconconsideração da personalidade jurídica nasce com a ideia de evitar fraudes e abusos envolvendo pessoas jurídicas, como instrumento para proporcionar aos credores lesados, uma ferramenta eficaz de responsabilização daqueles envolvidos em atos fraudulentos.

O instrumento em questão pode ser buscado através do direito material dispostos no Código de Defesa do Consumidor, art. 28 e parágrafos, o Código Civil, art. 50, e outras legislações que tratam sobre o tema. Com relação ao procedimento, temos os artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, fazendo com que, aqueles que estão sob direção de empresas não se escondam no manto da sociedade para proteger seu patrimônio, que pode ser alcançado para pagamento de dívidas decorrentes de seus atos abusivos.

Nesse contexto, leciona Oksandro Gonçalves:

“A teoria da desconconsideração representa uma destas instâncias críticas do Direito, que visa solucionar os problemas humanos e sociais, na medida em que permite superar o princípio de que a pessoa jurídica tem existência

distinta da dos seus sócios, relativizando-o em prol da sociedade, que se vê muitas vezes alvo de sua utilização indevida para a consecução de fraudes e abusos.” (GONÇALVES, 2009, p. 26).

Portanto, não há dúvidas quanto a importância deste instituto, que veio para resguardar o direito daqueles que se veem lesados por atos de administradores e sócios de empresas, gerando satisfação aos jurisdicionados quanto a responsabilização jurídica dos responsáveis pelos atos lesivos praticados em desacordo com o ordenamento jurídico.

3. Considerações Finais

O presente artigo explorou, de maneira ampla e objetiva, a desconconsideração da personalidade jurídica nos contextos, social e jurídico, do Brasil, começando por uma análise historiográfica e de fundamentos do instituto, destacando sua evolução no meio em que está inserida, desde o princípio até os dias atuais, em que cumpre seu papel, que é de extrema importância no ordenamento jurídico pátrio.

Ao longo do artigo, ficou evidenciado que o instrumento de desconconsideração da personalidade jurídica surgiu como resposta a fraudes e práticas abusivas, com vistas a proteger credores lesados.

Durante a investigação, analisamos a definição do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, os pressupostos e procedimento, conforme estabelecido por lei. Nessa análise, ao vislumbrar casos em que o instituto se aplica, restou claro e evidente que seu objetivo principal é o de responsabilizar administradores e sócios de empresas por seus atos danosos causados à terceiros, em especial nos casos envolvendo abuso, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Além disso, foi evidenciado a importância do instrumento da desconconsideração da personalidade jurídica para o ordenamento jurídico nacional, enfatizando seu papel fundamental na garantia de segurança jurídica, bem como o seu excelente modelo, que promove a ética no meio empresarial, gerando satisfação para aqueles que buscam ver seus créditos pagos. Desse modo, com esse instrumento, tem-se o ideal de evitar práticas fraudulentas, além de garantir

que as empresas não sejam utilizadas como blindagem contra atos ilegais.

Ainda, foram examinados os aspectos micro e macro da desconsideração da personalidade jurídica, destacando sua crucial relevância, tanto para a resolução de questões individuais, quanto para a promoção de um ambiente empresarial mais íntegro e responsável.

Concluimos que, a aplicação eficaz deste instituto contribui significativamente para o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro e com as garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos que necessitam de efetividade na prestação jurisdicional.

Através desta pesquisa, nós esperamos ter oferecido uma ótica abrangente e aprofundada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, promovendo o debate e a reflexão sobre sua aplicação e importância nos contextos, social e jurídico, brasileiro.

Referências

Código Civil de 2002 - L10406compilada. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

Código de Defesa do Consumidor - L8078compilado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

Código de Processo Civil - L13105. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. v.1: Editora Saraiva, 2023, p. 91 a 92, E-book. ISBN 9786553626485.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626485/>. Acesso em: 21 out. 2023.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 249.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: “dis-regard doctrine”**, RT, n. 410, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 12.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1: Editora Saraiva, 2023. p. 110 E-book. ISBN 9786553627383.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>.

Acesso em: 22 out. 2023. - 856. WORMSER, I. Maurice. Disregard of corporate fiction and allied corporation problems. Washington: Beard Books, 2000, p. 9, tradução livre de “it must be used for legitimate business purposes and must not be perverted”. - 857. VERRUCOLI, Piero. Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law. Milano: Giuffrè, 1964, p. 195. - 858. LATTIN, Norman D. Lattin on corporations. Brooklyn: The Foundation Press, 1959, p. 67; RODRIGUES, Simone Gomes. **Desconsideração da**

personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 11, jul./set. 1994, p. 7.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC: Natureza, procedimentos e temas polêmicos.** Editora JusPodivm, 2017, p.41 e 44.